Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2410/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9427/2013
PROTOCOLO	: 1421758
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE PONTA PORA
JURISDICIONADO	: RICARDO HENRIQUE RAMOS ZACARIAS
INTERESSADO	: COOPERAI - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DO ASSENTAMENTO ITAMARATI II
VALOR	: R$ 361.750,00
RELATORA	: CONSª. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CHAMADA PÚBLICA – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – ETAPAS OBRIGATÓRIAS REALIZADAS – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – EXIGÊNCIAS REGIMENTAIS E REGULAMENTARES CUMPRIDAS – TERMO ADITIVO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DE DESPESAS – REGULARIDADE.

É regular o procedimento de licitação, a formalização contratual e o termo aditivo em que os documentos que os instruem atendem integralmente as disposições legais bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências normativas.

A execução financeira é regular quando se verifica que as despesas foram liquidadas regularmente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 29 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade do Procedimento Licitatório, modalidade Chamada Pública n. 001/2013, da Formalização Contratual, do primeiro Termo Aditivo e da Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 080/2013.

Campo Grande, 29 de novembro de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 080/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS e a empresa COOPERAI - Cooperativa dos Produtores do Assentamento Itamarati II, decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade Chamada Pública n. 001/2013.

Analisa-se neste momento o Procedimento Licitatório (1ª fase) a Formalização do Contrato (2ª fase), o Termo Aditivo e a Execução Financeira (3ª fase), nos ermos do Artigo 120, incisos I, II e III, da Resolução Normativa n. 76/2013.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo em Análise manifestou os documentos apresentados a esta Corte de Contas, por força de intimação satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado e conclui pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório na Chamada Pública (1ª fase) e do Instrumento do Contrato (2ª fase).

Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas que solicitou que os autos retornassem a 6ª ICE para promover julgamento único.

Novamente os autos seguiram para 6ª Inspetoria de Controle Externo que em Análise manifestou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório (1ª fase) da formalização do Contrato (2ª fase) do 1º Termo Aditivo e da execução do Contrato (3ª fase).

Ato seguinte os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que proferiu um despacho solicitando o desentranhamento dos documentos de fls. 398/404, pois não pertenciam a processo em tela.

Em Reanálise a 6ª Inspetoria de Controle Externo manifestou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório (1ª fase), da formalização do Contrato (2ª fase), do Primeiro Termo Aditivo e da Execução do Contrato (3ª fase).

Em Parecer Conclusivo o Ministério Público de Contas opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato, do 1º termo aditivo e da prestação de contas da execução financeira do contrato.

É o breve RELATÓRIO. Passo a VOTAR.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Depreende-se da leitura dos autos que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório (1ª fase), da Formalização do Contrato (2ª fase), formalização do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira (3ª fase).

Analisando detidamente os autos, tem-se que assiste razão a manifestações exaradas pelos Órgãos Técnicos, posto que não vislumbro nos autos qualquer irregularidade, compactuo, assim, com tais entendimentos.

Os documentos que concernem a 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- VALOR CONTRATADO	R$ 361.750,00
- VALOR ADITADO	R$ 91.500,00
- VALOR ATUALIZADO DO CONTRATO	R$ 453.250,00
- VALOR EMPENHADO	R$ 453.250,00
- VALOR EMPENHO ANULADO	R$ -173.149,54
- SALDO EMPENHADO	R$ 280.100,46
- VALOR NOTAS FISCAIS	R$ 280.100,46
- VALOR ORDENS BANCÁRIAS	R$ 280.100,46

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que o procedimento licitatório, a formalização do contrato, a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução contratual merecem aprovação.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, acompanho os entendimentos da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, VOTO no seguinte sentido:

1)Declarar REGULAR o Procedimento Licitatório Chamada Pública n. 001/2013 (1ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa 76/2013;

2)Declarar REGULAR a Formalização do Contrato Administrativo n. 080/2013 (2ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa 76/2013;

3)Declarar REGULAR a Formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 080/2013 (2ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

4)Declarar REGULAR a Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 080/2013 (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

5)Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Relatora, e proferida no sentido de declarar a regularidade do Procedimento Licitatório, modalidade Chamada Pública n. 001/2013, da Formalização Contratual, do Termo Aditivo e da Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 080/2013.

Presidência do Exmo. Sr. Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 29 de novembro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB.LCS

SETAC.ASC/ARP